Câmara Municipal de Salvador

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 118/2025.

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Institui a criação de Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Salvador, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a criação de Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Salvador, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

O autor do projeto sustenta que a presente proposta tem por finalidade assegurar a proteção e a segurança da comunidade escolar no âmbito das escolas municipais de Salvador.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 7.236/2007, que dispõe sobre a estrutura da Guarda Municipal de Salvador, prevê em seu artigo 4º, parágrafo único, inciso II, a possibilidade de constituição de um grupamento específico voltado à atuação em escolas:

> **Art. 4º A Guarda Municipal do Salvador tem a seguinte estrutura**:
> I – Gabinete do Superintendente;
> II – Assessoria Técnica;
> III – Assessoria Jurídica;
> IV – Gerência de Operações:
> a) Subgerência de Proteção Patrimonial;
> b) Subgerência de Proteção e Valorização do Cidadão;
> V – Gerência de Desenvolvimento e Corregedoria:
> a) Subgerência de Programas;
> VI – Gerência Administrativa-Financeira.
> **Parágrafo único.** A Gerência de Operações desenvolverá suas ações mediante a constituição dos seguintes grupamentos:
> I – Prédios, equipamentos e instalações públicas do Município;
> **II – Escolas.**

Dessa forma, verifica-se que a legislação municipal já contempla, no plano organizacional, a possibilidade de atuação especializada da Guarda Municipal no âmbito escolar, reforçando a legitimidade e pertinência de proposições que busquem regulamentar, ampliar ou aperfeiçoar esse tipo de atuação em defesa da comunidade escolar.

Entretanto, ao se proceder à análise da Constituição Federal, constata-se a clareza de suas disposições quanto ao tema.

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."

No que tange aos entes municipais, o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal autoriza expressamente os Municípios a constituírem guardas municipais, cuja finalidade é a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a legislação local:

"§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Tal dispositivo evidencia a existência de competência constitucional municipal no âmbito da segurança pública, ainda que com foco voltado à esfera patrimonial e organizacional do ente local.

Além disso, ao prever tal possibilidade, o artigo 144, § 8º, também reforça a lógica do federalismo cooperativo, estabelecendo uma conexão funcional entre os diferentes níveis da Federação. Assim, a Constituição reconhece aos Municípios a legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, incluindo a regulação e prestação de serviços públicos essenciais, como a segurança preventiva em seu território, desde que respeitadas as competências gerais da União e dos Estados.

No que concerne à competência Municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

> Constituição Federal:
> "Art. 23 - Compete aos Municípios: (...)
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ademais, a proposta encontra respaldo no artigo 5º da Lei nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais e define, de forma expressa, as competências atribuídas a essas corporações, incluindo ações voltadas à proteção do ambiente escolar.

O dispositivo em questão reforça o papel das Guardas Municipais na promoção da segurança nas escolas, nos seguintes termos:

> Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:
> XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Nesse contexto, a proposta de criação do Pelotão Escolar, dentro das atribuições da Guarda Municipal, tem uma base jurídica sólida e reflete um avanço na segurança das escolas públicas de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 118/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 118/2025.

Salvador/BA, 02 de junho de 2025.

JULIO SANTOS
Relator